

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA).

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, propõe a inclusão de um novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) nas relações laborais, com foco na preservação de empregos, na proteção de dados pessoais e na garantia de processos justos e imparciais em seleção, avaliação e promoção de trabalhadores. A proposta exige transparência e auditoria de algoritmos, capacitação periódica de empregados, supervisão humana em decisões relevantes e ações preventivas contra impactos à saúde mental. Prevê ainda diretriz e fiscalização pelo Poder Executivo, além da criação de um selo de boas práticas e aplicação de multa em caso de descumprimento.

A proposição não possui apensados e foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 5 9 4 2 6 8 3 3 0 0 *

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os avanços tecnológicos vêm moldando o mundo do trabalho há décadas, automatizando tarefas, criando novas funções e, ao mesmo tempo, tornando obsoletas diversas atividades tradicionais. Essa transformação contínua traz consigo oportunidades significativas, como o aumento da produtividade, a ampliação do acesso a serviços e a possibilidade de requalificação profissional. Por outro lado, impõe desafios complexos, incluindo a precarização de vínculos, a ampliação das desigualdades e a dificuldade de regulação frente a inovações disruptivas. Nos últimos anos, a rápida expansão do uso da inteligência artificial, especialmente em processos de seleção, avaliação e controle de desempenho, tem intensificado essas tensões. Diante desse cenário, torna-se indispensável a criação de salvaguardas legais que orientem o uso responsável da IA no ambiente de trabalho, garantindo que sua adoção se dê em consonância com os direitos fundamentais dos trabalhadores e com a valorização do trabalho humano.

Desse modo, merece elogio o Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, pelo nobre Deputado Júnior Mano, por enfrentar com seriedade e atualidade um dos temas mais sensíveis da nova economia: o impacto da inteligência artificial sobre as relações de trabalho. Em um momento em que o Brasil se vê desafiado a equilibrar desenvolvimento tecnológico com justiça social, a proposta sinaliza um compromisso com a construção de um marco normativo que assegure não apenas competitividade econômica, mas também dignidade, transparência e equidade no ambiente laboral. Ao reconhecer a complexidade do tema e propor diretrizes claras para sua regulamentação, o projeto contribui para inserir o país no debate internacional sobre os limites éticos e jurídicos da automação, com ênfase na centralidade do ser humano no processo produtivo.



A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer um conjunto de regras que orientam o uso da inteligência artificial nas relações de trabalho, com foco na proteção dos trabalhadores e na harmonização entre ciência, tecnologia e direitos sociais.

Entre os principais pontos, destaca-se a exigência de transparência nos algoritmos utilizados para seleção e promoção de candidatos, a obrigação de capacitação periódica dos empregados, a supervisão humana em decisões relevantes e a prevenção de impactos à saúde mental. A proposta também prevê a requalificação de trabalhadores cujas funções sejam afetadas por processos automatizados, além da criação, pelo Poder Executivo, de um selo de boas práticas e de mecanismos de fiscalização. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia inovação e responsabilidade, propondo um caminho para que o progresso tecnológico não se traduza em exclusão, mas sim em inclusão e valorização do trabalho.

Nesse contexto, entendemos que iniciativas legislativas como a ora examinada representam passos fundamentais para assegurar que o avanço da inteligência artificial no Brasil ocorra de forma ética, transparente e socialmente responsável. Ao propor regras claras e instrumentos concretos de proteção aos trabalhadores, a proposição contribui para fortalecer a confiança na incorporação de novas tecnologias, promovendo um ambiente laboral mais digno, seguro e alinhado aos desafios do futuro. Além disso, as diretrizes estabelecidas demonstram equilíbrio entre a necessária proteção de direitos e a preservação de um ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento da inteligência artificial no país.

Ressalte-se também que a proposição adota uma abordagem compatível com o princípio da precaução, ao prever salvaguardas contra impactos adversos decorrentes do uso indiscriminado de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, cujos efeitos sobre o mundo do trabalho ainda estão em consolidação. Além de prevenir riscos, o projeto contribui para a redução das desigualdades tecnológicas e para a promoção da inclusão digital, ao estabelecer parâmetros de equidade no uso de algoritmos e sistemas automatizados. Ao mesmo tempo, estimula um ambiente de inovação regulada, ao propor diretrizes claras que não impõem entraves indevidos à



* C D 2 5 5 9 4 2 6 8 3 3 0 0 *

pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Trata-se, assim, de uma proposta equilibrada, que alia responsabilidade social à valorização da inteligência artificial como vetor estratégico para o desenvolvimento nacional.

Portanto, diante das considerações apresentadas e com o objetivo de compatibilizar a proteção dos trabalhadores com a adoção responsável da inteligência artificial no ambiente laboral, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, na forma da Emenda Modificativa em anexo, que ajusta a redação dos artigos propostos, reforça o papel do Poder Público na fiscalização e abre espaço para negociação coletiva quanto aos impactos da tecnologia sobre os empregos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)
Relator

2025-10558



* C D 2 2 5 5 9 4 2 6 8 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

Dê-se nova redação aos arts. 411-G e 411-J e acrescente-se o art. 411-K à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 411-G. Os empregadores que utilizarem recursos de inteligência artificial em processos de avaliação e controle devem adotar medidas razoáveis para prevenir impactos negativos à saúde física e mental dos trabalhadores, com atenção especial à ansiedade e ao estresse, observada as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 411-J. O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do disposto neste capítulo, conforme o Título VII desta Consolidação.

§ 1º Depois de verificada desconformidade, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes sanções:

I – notificação com sugestão de adequações;

II – advertência;

III – multa.

§ 2º O valor da multa será definido por regulamentação do Poder Executivo, limitado ao valor máximo por empregado afetado.

Art. 411-K. A adoção de mecanismos de inteligência artificial que impactem a estrutura ocupacional da empresa poderá ser objeto de negociação coletiva, visando à preservação de empregos e à eventual redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 611-A desta Consolidação.



* C D 2 5 5 9 4 2 6 8 3 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)
Relator

Apresentação: 01/12/2025 11:57:52.690 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3088/2024
PRL n.2



* C D 2 2 5 5 9 4 2 6 8 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255942683300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos